

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Institui multa por confecção e divulgação de notícias falsas (*fake news*) sobre a pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a multa por confecção e divulgação de notícias falsas (*fake news*) sobre a pandemia de covid-19.

Art. 2º A divulgação de notícias falsas, distorcidas ou descontextualizadas relativas à pandemia de covid-19, que prejudiquem as medidas sanitárias de enfrentamento ou que, de qualquer modo, coloquem em risco a saúde pública, está sujeita à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de dano material ou moral causado a outrem.

§ 1º A fixação da multa levará em consideração a situação econômica do agente, a repercussão da notícia, o impacto sobre a saúde pública, a habitualidade da conduta, o intuito lucrativo e o proveito patrimonial eventualmente obtido.

§ 2º O valor da multa poderá ser triplicado caso da notícia falsa de amplo alcance incite ao descumprimento de medidas sanitárias regularmente determinadas pelas autoridades públicas de qualquer esfera da federação ou se difundida por meio de disseminadores artificiais ou por rede de disseminação artificial.

§ 3º Entende-se por disseminador artificial programa que substitua ou facilite a atividade de pessoas na disseminação de conteúdos nas aplicações de internet.

Art. 3º A aplicação da multa resultará de condenação em ação judicial em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.



\* C D 2 0 3 3 8 8 3 1 1 6 0 0 \*

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º Procedente a ação, o valor da multa reverterá a fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As notícias falsas, difundidas especialmente em ambiente virtual, vêm sendo denominadas de *fake news*. Sob o pretexto de alertar, informar ou de fazer crítica política, propagam-se, sobretudo nas redes sociais, fatos distorcidos, descontextualizados e até mesmo mentiras, que sujeitam parcela da população à desinformação.

Embora a discussão a respeito do tema tenha se popularizado em disputas políticas, as *fake news* infelizmente capturaram a agenda da saúde pública em momento de grave doença, a covid-19. As notícias falsas em matéria sanitária, neste momento delicado da vida nacional, privam os cidadãos de sua autodeterminação informativa, põem em risco a saúde das pessoas – na medida em que obstaculizam o acesso a notícias com amparo científico – e sujeitam a população em geral a interesses escusos.

Por esta razão e na esteira da recente legislação paraibana a respeito das *fake news* (Lei nº11.659, de 25 de março de 2020), propomos a fixação de multa para as hipóteses de confecção e divulgação desse tipo de conteúdo, resguardando os evidentes riscos à saúde pública que tais condutas ensejam. Com o objetivo de evitar que as autoridades políticas se valham da sanção como mecanismo de censura, propomos que sua aplicação se dê apenas pela via judicial, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa. Entendemos que, desta maneira, conciliam-se os interesses da sociedade, consistente na tutela de direito transindividual, e os individuais e políticos, sobretudo a liberdade de expressão.

Ante o exposto, submetemos a proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o apoio necessário para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado RONALDO CARLETTTO

2020-3010